

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CASDEF

AUDIÊNCIA PÚBLICA:

PESSOA COM DEFICIÊNCIA:
TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Brasília, 22.06.2010

PESSOA COM DEFICIÊNCIA: TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Como compatibilizar o registro em Carteira de Trabalho da pessoa com deficiência com a condição de dependente junto ao INSS, para efeitos de percepção da pensão por morte?

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Constituição Federal de 1988

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;”

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Constituição Federal de 1988

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Legislação em vigor

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Assinada em 30 de março de 2007, ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Legislação em vigor

Decreto nº 3.298/99

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

*”
...*

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Legislação em vigor

Decreto nº 3.298/99

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

...

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Legislação em vigor

Decreto nº 3.298/99

“Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física

II - deficiência auditiva

III - deficiência visual

IV - deficiência mental

V - deficiência múltipla.”

PLS 06/2003 - Estatuto da Pessoa com Deficiência

TRABALHO E PREVIDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

”

...

PREVIDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

...

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.”

TRABALHO E PREVIDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>2%;</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>3%;</i>
<i>III - de 501 a 1.000.....</i>	<i>4%;</i>
<i>IV - de 1.001 em diante.</i>	<i>5%.”</i>

PREVIDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ...”

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.”

PREVIDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 77. ...

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.”

CONCEITO DE INVALIDEZ PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

CONCEITO DE INVALIDEZ PARA O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Está atrelado ao conceito de incapacidade total para o trabalho e à insuscetibilidade de reabilitação profissional.

DEFICIÊNCIA NÃO SIGNIFICA
INVALIDEZ

Decreto nº 3.298/99

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

...”

Decreto nº 3.298/99

“Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

...

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.”

Decreto nº 6.214/07

(Regulamenta o BPC devido à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93)

“Art. 3º ...

...

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

...”
...

**ASSIM COMO DEFICIÊNCIA NÃO
SIGNIFICA INVALIDEZ**

**INTERDIÇÃO DE PESSOA COM
DEFICIÊNCIA NÃO SIGNIFICA
INCAPACIDADE PARA O
TRABALHO.**

INTERDIÇÃO

É o procedimento judicial que constata ou não a incapacidade civil de uma pessoa.

Portanto, para falarmos em interdição da pessoa com deficiência, é preciso falarmos antes da noção de capacidade para, a partir daí, compreendermos o que é incapacidade.

Capacidade civil é a medida da personalidade jurídica.

Personalidade jurídica é a qualidade que a pessoa tem para ser sujeito de direitos e obrigações no mundo jurídico. No Brasil, ela tem início com o nascimento, mas a lei põe a salvo, desde concepção, os direitos do nascituro.

O Código Civil aponta quem tem ou não capacidade civil.

Novo Código Civil (2002)

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos;

II - Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Código de 1916

Art. 5º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - Os menores de dezesseis anos;

II - Os loucos de todo o gênero;

III - Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade;

IV - Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Novo Código Civil (2002)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e menores de 18 anos;

II - Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - Os pródigos.

Código de 1916

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos;

II - Os pródigos;

III - Os silvícolas.

INCAPACIDADE ABSOLUTA

Não podem praticar nenhum ato da vida civil sozinho, sendo sempre representados por um representante legal.

Um ato praticado sozinho é passível de nulidade.

A incapacidade é suprida pela representação.

Aplica-se a interdição total.

Pessoa com deficiência sem discernimento de seus atos.

INCAPACIDADE RELATIVA

Alguns atos podem ser praticados sozinhos, sendo apenas assistidos pelo representante legal.

Um ato praticado sem a assistência pode ser anulável.

A incapacidade é suprida pela assistência.

Ocorre a interdição parcial.

Pessoa com deficiência com discernimento reduzido de seus atos.

PROCESSO DE INTERDIÇÃO

A interdição poderá ser total ou parcial, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa.

PRA QUE SERVE - Para, conforme a incapacidade absoluta ou relativa, conferir a curatela, que é instituto de proteção dos maiores de 18 anos, nomeando um curador (representante ou assistente).

Na interdição parcial alguns atos podem ser praticados.

beti.pereira@terra.com.br